



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 067/GP/18

Ouro Preto do Oeste, 23 de Fevereiro de 2018.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2291 de 23 Fevereiro de 2018 que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2082/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 2291 de 23 de Fevereiro de 2018 que "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de R\$. 519.313,72 (Quinhentos e dezenove mil trezentos e treze reais e setenta e dois centavos) se faz necessário para que a Secretaria Municipal de Saúde possa efetuar a devolução de saldo do Convênio n. 215/PGE/2011, o qual tem por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares

Segue anexo Memo. n.º 071/SEMSAU/2018 de 20.02.2018, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 23 de Fevereiro de 2018.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2291, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

"Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional Especial por Superávit Financeiro e da outras providências"

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza a Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial por Superávit Financeiro na importância de R\$ 519.313,72 distribuídos as seguintes dotações:

02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

624	10.302.0030.2045.0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonh	519.313,72
	3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	F.R.: 0 6 13
	6	Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores	
	010 200	CONVÊNIO DO ESTADO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

519.313,72

Fontes de Recurso	
6	13
519.313,72	

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 23 de fevereiro de 2018

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMORANDO Nº 071/SEMSAU/2018.

DA: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: SEMPLAF

ASSUNTO: Solicitação de Suplementação

Em, 20 de fevereiro de 2018.

Prezado (a) Senhor (a)

Solicitamos elaboração de Projeto de Lei para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 519.313,72 (quinhentos e dezenove mil trezentos e treze reais e setenta e dois centavos).

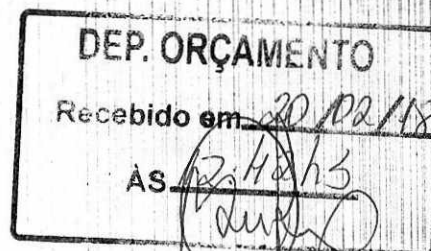
PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	SUPLEMENTAÇÃO	FONTE DE RECURSO
10.302.0030.2045	3.3.90.93	333	R\$ 519.313,72	Tesouro

Esclarecemos que o objeto desta solicitação será necessário para fazer fase à devolução do Convênio nº 215/PGE-RO/2011, firmada entre o município de Ouro Preto do Oeste e o Governo do Estado de Rondônia com objetivo para “**Aquisição de material de consumo hospitalares visando atender o Hospital Municipal**”, uma vez que o objetivo não foi atingido.

Segue anexo: Cópia do Convênio, e Extrato da Conta Aplicação (data de 20/02/2018)

Sem mais.


Mariyane Sokolowski
Ass. Especial e Ordenadora de Despesas
Port 12.060 e 12.061 de 24/11/2017



Memorando Nº. 010/GP/DPC/2018

Em, 20 de fevereiro de 2018.

Ao Prezado Senhor
GILBERTO JOSÉ DA SILVA
Assessor Especial da SEMSAU
Ouro Preto do Oeste-RO

Prezado Senhor,

Venho através deste reiterar ofício nº. 142/GP/DPC/2017 datado em 26 de outubro de 2017 o qual solicita devolução de saldo, referente ao **Convênio Nº. 215/PGE/2011**, o qual tem por objeto "Aquisição de equipamentos hospitalares, visando atender ao Hospital Municipal **Dr.ª LAURA MARIA CARVALHO BRAGA**". A mesma pode ser feita (de preferência) por depósito (identificado) ou transferência online na Conta Corrente nº. 7540-X, Agência nº. 2757-X Banco do Brasil, o valor a ser devolvido é o saldo ao fim da execução do convênio, no qual deve ser efetuado com correção até o dia da devolução.

Sendo só para o momento, dispomo-nos para quaisquer solicitações, na oportunidade externamos votos de consideração.

Respeitosamente,

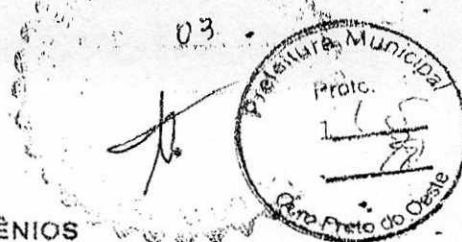
Ouro Preto do Oeste - Rondônia
Belezas naturais no coração da Amazônia


Fábio Fortado
Diretor do Dep. Projetos e Convênios
Portaria nº 10.702 de 20/01/2015



Processo 01-1712/01583-00/2011

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



CONVÊNIO Nº 215 / PGE - 2011.

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SUA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE UM LADO, E, DE OUTRO, O MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE-RO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O ESTADO DE RONDÔNIA, de um lado, representado pelo Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, denominada CONCEDENTE, representada pelo Secretário de Estado ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, e, de outro, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE-RO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.380507/0001-79, doravante designado CONVENIENTE, neste ato representado pelo Prefeito JUAN ALEX TESTONI, portador do CPF/MF nº 203.400.012-91, considerando a importância do atendimento prestado à população carente pela rede pública de saúde, na região deste último, resolvem celebrar o presente Convênio, que reger-se-á em especial pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93, pelos princípios e normas constantes no Decreto Federal nº 6.170, de 25.07.2007, na Instrução Normativa nº 01, de 15.01.97/STN, e por outros fundamentos éticos e de moralidade, que guardem pertinência com a espécie, naquilo que for compatível com os fins aqui visados, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste Convênio a cooperação entre o Estado e o Município, em ação conjunta a ser desenvolvida, para fins de permitir o funcionamento mais satisfatório do Hospital Municipal Santa Maria Braga, naquela região, e tornar enfim mais favorável o atendimento prestado à população carente que procura aquele centro, na área de saúde.

Parágrafo único. O Estado contribuirá com os recursos mencionados na cláusula segunda, contribuindo nas despesas que o Município terá com o hospital, na parte da aquisição de material de consumo, além de equipamentos hospitalares, de acordo com os itens mencionados no plano de trabalho aprovado pela SESA, que fica fazendo parte integrante deste instrumento.

DO VALOR

CLÁUSULA SEGUNDA - O Estado cooperará repassando recursos ao Município no valor de R\$-600.000,00 (seiscentos mil reais), para a cooperação de que trata a cláusula primeira.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

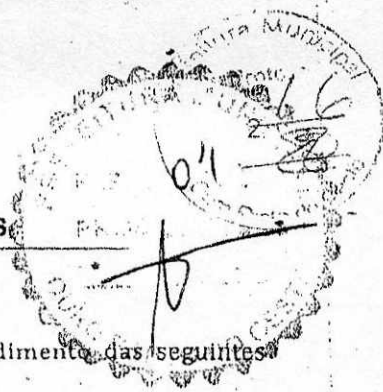
CLÁUSULA TERCEIRA - Os recursos empenhados pelo Estado, nessa parceria, serão repassados ao Município conforme disposto no plano de trabalho, sendo retirados das seguintes programações orçamentárias:

R\$-600.000,00 (seiscentos mil reais) - ATIVIDADE DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - 1701210301000001790000 - Elemento de Despesa 444042 - Fonte de Recursos 0100001031 - Nota de Empenho 01828, de 25.07.2011.

Parágrafo único. A contrapartida do Município será de pelo menos R\$-62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), responsabilizando-se pelo pagamento das despesas e aquisições que excederem ao valor disponibilizado pelo Estado, além de manter as próprias, de custeio, estas de energia elétrica, internet, telefone, seu pessoal etc.



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUARTA - Os partícipes se comprometem a zelar pelo atendimento das seguintes disposições, no que couber:

1. os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S.A, que manterá conta-corrente específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas;
2. havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pelo CONVENIENTE na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela CONCEDENTE;
3. os recursos estaduais não poderão ser repassados ao CONVENIENTE sem que antes este faça a comprovação de que cumpriu o art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que não está inadimplente com a Fazenda Pública Federal e Estadual, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e perante o PIS/PASEP, devendo para esse fim apresentar os comprovantes, para juntada ao Processo Administrativo;
4. não poderão ainda ser repassados recursos ao CONVENIENTE, sob pena de responsabilidades, sem a comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, se tais recursos forem pertencentes à União; e sem a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM, se os recursos forem do ESTADO DE RONDÔNIA;
5. quando a liberação dos recursos for em mais de uma parcela é obrigatória a apresentação de prestação de contas parcial antes pelo CONVENIENTE, e sua aprovação. A prestação de Contas deverá se verificar de conformidade com o estabelecido na I. N. nº 01, de 15.01.97, da S.T.N;
6. é permitida a aplicação dos recursos em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a provisão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Convênio;
7. a prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela CONCEDENTE, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- a) técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;
- b) o financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - Na execução das despesas com os recursos estaduais recebidos deverá o CONVENIENTE seguir o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, buscando sempre, para a realização das compras e serviços, frente a terceiros, economicidade, qualidade e eficiência, através de prévia cotação de preços, independentemente de valores, estado e características, apresentados no plano de trabalho. O Estado não assume qualquer responsabilidade perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

Parágrafo único. Para os fins deste Convênio, especialmente desta cláusula, a concedente ficará à disposição do Conveniente e dará todo o auxílio técnico que este vier a precisar.



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar in loco a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

CLÁUSULA SÉTIMA - Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam:

O ESTADO, através da SESAU:

- repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 01/97-STN;
- fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;
- analisar as comprovações de gastos, relativas à cada parcela de recursos liberada e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta.

O Conveniente

- aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio;
- manter em boas condições de segurança em arquivo todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;
- propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio;
- responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos trabalhos deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre ele;
- apresentar relatórios de execução físico-financeira, na forma estabelecida na I. N. nº 01/97-STN, mencionada neste Convênio;
- prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de sessenta dias, a partir do término da execução do convênio, na forma da I.N. nº 01/97 - STN;
- providenciar a entrada dos produtos adquiridos, aqueles, com os recursos do Estado, no almoxarifado da rede de saúde municipal, possibilitando o controle exato dos estoques, incluindo das suas quantidades.

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - Este Convênio terá vigência por cento e vinte dias, para que nesse período vá acontecendo a compra dos bens/materiais e sua utilização quando necessário, de acordo com o plano de trabalho proposto e aprovado pela SESAU. A prestação de contas final será apresentada pelo Município em até sessenta dias após o término da vigência.

§ 1º. Ficará automaticamente prorrogado o prazo de vigência deste Convênio no caso de haver atraso na liberação dos recursos estaduais, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.



Processo 01.1712/01583-00/2011

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



§ 2º. O presente Convênio, tendo em vista os fins por ele almejados, permite em ação continuada que novos recursos sejam adicionados, mediante termo aditivo, uma vez prestadas as contas das parcelas recebidas.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA NONA - O CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas final de todos os recursos recebidos dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

§ 1º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, no que couber:

- 1) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
- 2) cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- 3) plano de Trabalho na forma da L.N. n.º 01/97-STN;
- 4) relação de execução físico/financeiro;
- 5) relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;
- 6) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira se for o caso e os saldos;
- 7) extrato bancário integral da conta-corrente;
- 8) relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;
- 9) termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
- 10) cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;
- 11) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, ou cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
- 12) conciliação bancária;
- 13) comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
- 14) toda a documentação referente às compras e serviços;
- 15) cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o convênio almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- 16) cópia do cronograma físico - financeiro;
- 17) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela CONCEDENTE, ou DAR quando recolhido ao Tesouro Estadual.

§ 2º. A contrapartida do CONVENIENTE será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

§ 3º. São vedados com recursos deste Convênio:

- a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- c) o aditamento com alteração do objeto ou das metas;
- d) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



- e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio com recursos do mesmo;
- f) a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

DA DENÚNCIA E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

Parágrafo único. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

- falta de apresentação de comprovação de gastos e prestação de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos;
- utilização dos recursos do Estado em outra finalidade; e
- em caso de denúncia ou rescisão o Município retirará o recurso do Convênio que ainda tenha em depósito na conta vinculada e o transferirá imediatamente para a conta única estadual.

DA PROPRIEDADE DOS BENS

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

- todo bem corpóreo que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos do Estado fará parte integrante do seu acervo patrimonial, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimoniais e termos de responsabilidades;
- o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no plano de trabalho;
- o bem ou equipamento adquirido com recursos deste Convênio é de propriedade do Estado, respondendo o CONVENIENTE por seu dirigente por eles, e pelas perdas e danos solidariamente, ainda que por fato resultante de caso fortuito ou força maior;
- ao término do Convênio, se o ESTADO entender que o bem foi utilizado satisfatoriamente nos fins do Convênio, poderá vir a cedê-lo à comunidade, através de doação, depois de feita a constatação *in loco* e avaliação, por comissão de técnicos.

DA RESTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O CONVENIENTE se compromete a restituir os valores repassados pelo ESTADO, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Convênio, ou má aplicação dos valores.

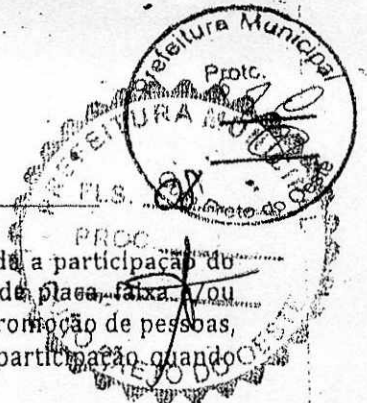
Parágrafo único. Caso haja saldo de recurso no final da execução deste Convênio, deverá ser levado a depósito à conta única do Estado, mediante DAR, e o comprovante do recolhimento constará da Prestação de Contas.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação do GOVERNO DO ESTADO e do CONVENIENTE, mediante identificação, através de placa, faixa, ou adesivo etc., ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Após as assinaturas neste Convênio a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Convênio, que constitui o documento de fls. ____/____ do Livro Especial nº ____/ Convênio, o qual, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos partícipes e as testemunhas, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado. Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2011.

CONFÚCIO AÍRES MOURA
Governador do Estado de Rondônia

JOÃO ALEX TESTONI
Prefeito Municipal

ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
Secretário de Estado da Saúde

VALDECIR DA SILVA MACIEL
Procurador Geral do Estado

[Assinatura]
Léa Clara Perse da Luz
Procuradora do Estado

[Assinatura]
Léa Clara Perse da Luz
Srv. da Procuradoria de
Contratos e Convênios / PGR

Testemunhas: *

1 - nome: _____
Identidade: _____
CPF: _____

2 - nome: _____
Identidade: _____
CPF: _____

* Instrução Normativa nº 01/97 - STN - art. 10: assinatura, obrigatoriamente, o termo de convênio, os partícipes, duas testemunhas, devidamente qualificadas e o interveniente se houver.

Arquivado em 17/09/11
[Assinatura]
Léa Clara Perse da Luz
Procuradora do Estado

**Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal****Cliente**

Agência 1404-4
Conta 29780-1 CONV/GERO/SESAU/PMOPO/AMB
Mês/ano referência FEVEREIRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp	Valor IOF	Quant
31/01/2018	SALDO ANTERIOR	518.695,30			146,1
20/02/2018	SALDO ATUAL	519.313,72			146,1

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	518.695,30
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	618,42
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	618,42
SALDO ATUAL =	519.313,72
Disponível p/ Resg =	519.313,72
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quant
29/12/2011	70.195.957	662.500,00	271,1

Valor da Cota

31/01/2018	3,550715518
20/02/2018	3,554948923

Rentabilidade

No mês	0,1192
No ano	0,3493
Últimos 12 meses	4,8091

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 20/02/2018 - Cota: 3,554948923

Transação efetuada com sucesso por: JC132137 MARIVANE SOKOLOWSKI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB
Para deficien



PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Contabilidade

DA: Contabilidade/FMS
PARA: SEMPLAF

Em análise e verificação de saldo em Conta Corrente decorrente de Recursos do Convênio nº 215/PGE/2011,

Somos FAVORÁVEL a abertura de Crédito Adicional por superávit financeiro, com o objetivo de devolução, uma vez devido o convênio não foi executado.

Programação: 10.302.0030.2045.0000

Elemento: 33.90.93.00

Valor: R\$ 519.313,72 (quinhentos e dezenove mil trezentos e treze reais e setenta e dois centavos)

Ouro Preto do Oeste, em 22 de fevereiro de 2018.


Deysy Kelle M. dos Santos
Contadora FMS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA
PARECR JURÍDICO Nº. 93 /2018



AUTOS Nº. 888/2018

ORIGEM: SEMPLAF/ORÇAMENTO

INTERESSADO: C.J.R da Câmara Municipal Legislativa

OBJETO: Projeto de Lei nº- Abertura de Crédito Adicional Especial

1- RELATÓRIO

Trata o presente, de análise quanto ao projeto de lei cuja matéria tem a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 519.313,72 (quinhentos e dezenove mil e trezentos e treze reais e setenta e dois centavos), cujo objeto é para realizar a devolução do Convênio nº.215/PGE-RO/2011, firmado entre o Município de Ouro Preto do Oeste e o Governo do Estado de Rondônia.

O Crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa. Igualmente aos Créditos suplementares, são autorizados por Lei e abertos por Decreto (art. 42, Lei 4.320/64).

A abertura dos Créditos Suplementares e Especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição e justificativa.

São considerados recursos para abertura dos créditos suplementares e **especiais**, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, Lei 4.320/64):

- I - O superávit financeiro (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação (saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada);**
- III - O resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA



**IV - O produto de operações de crédito autorizadas,
em forma que juridicamente possibilite ao poder
executivo realizá-las.**

De acordo com Parecer Contábil as fls.13, juntou-se o Quadro de Detalhamento da Despesa, com os saldos atuais dos elementos de despesas e a devida alocação.

Em face do exposto, a matéria poderá ser encaminhada ao Poder Legislativo para que seja autorizado a abertura do Crédito Adicional por Superávit Financeiro, com o objetivo de devolução, por não ter sido executado o referido Convênio.

Orienta-se o acompanhamento e conhecimento do SCI.

É o parecer, S.M.J.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de fevereiro de 2018.


ROBISLETE DE JESUS BARROS
Procuradora Jurídica do Município
Port. nº.11572-17



Estado de Rondônia

Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

SOLICITAÇÃO: SEMSAU

OBJETIVO: Abertura de crédito adicional por superávit Financeiro

Processo nº 0888/2018

DESTINO: SEMSAU

Chegou nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise o Processo 888/2018, quanto a solicitação de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit, da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com memorando nº 071/SEMSAU/2018, (fl.03), que demonstra as informações necessárias para abertura do crédito, como consta na justificativa, que expõe as necessidades da Unidade Orçamentária.

O Departamento Contábil emitiu parecer favorável (fls 13) no que tange o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei, no valor de R\$ 519.313,72 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e treze reais e setenta e dois centavos), e pode ainda observar que foi anexado comprovação do superávit.

A Procuradoria Jurídica emite o parecer de nº093/2018, onde observa as disposições na Lei 4.320/64, no entanto no que tange à o mérito entende ser favorável ao prosseguimento para elaboração do projeto de Lei.

Esta Coordenadoria entende que no tocante à possibilidade de utilização do superávit ordinário (não vinculado) apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior para abertura de créditos suplementares ou especiais nas áreas de saúde e de educação verifico que, conforme art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

Cleria Elias Resende
Auxiliar do CSCI

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Observa-se também as recomendações constantes no Parecer 093/2018, da Procuradoria Jurídica, que diante da viabilidade técnica do Projeto de Lei, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica entende que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível, com o objetivo de devolução, por não ter sido executado o referido Convênio.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste, 23 de fevereiro de 2018.




Cléria Elias Resende
Auxiliar do CSCI